



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc)

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Guilherme Guedes Fernandes, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

SPU N° 00043109/2022 PARECER N° 42/2022 APROVADO EM: 15.2.2022

I - RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc) da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Processo nº 0043109/2022, a regularização da vida escolar de Guilherme Guedes Fernandes, conforme o relato a seguir.

A requerente informa que Guilherme Guedes Fernandes recorreu ao Setor de Documentação Escolar - Coesc/Seduc, solicitando o seu histórico escolar do ensino fundamental, onde concluiu o 3º ano no Colégio Miguel de Unamuno, nesta capital.

Após pesquisa realizada no acervo do referido colégio, foram localizados os documentos abaixo relacionados:

- Ata de resultados finais referente ao 2º ano do ensino fundamental emitida pelo Colégio Miguel Unamuno, em Fortaleza 2014 Aprovada;
- Ata de resultados finais referente ao 3º ano do ensino fundamental emitida pelo Colégio Miguel Unamuno, em Fortaleza – 2015 – Aprovada;
- Declaração emitida pela Escola Municipal José Mamede da Nóbrega, em Maranguape, onde cursou o 4º ano do ensino fundamental em 2016 e permaneceu até o 9º ano;

Esclarece que não foi localizada a ficha individual do 1º ano do ensino fundamental.

Foram anexadas ao processo, além do equerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral do interessado.



Cont./Par. N° 42/2022

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos "procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas", no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de "irregularidades na vida escolar" de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

Pela documentação anexada, verifica-se que não existe comprovação das notas e médias de conclusão do 1º do ensino fundamental.

Diante de outros precedentes já analisados e considerados por este Conselho, com teor semelhante e, também, pressupondo um possível extravio de documentação quando da organização e transferência do acervo pela escola em processo de extinção para o órgão responsável por sua guarda, bem como o arquivamento e manipulação desse acervo e, ainda, por soar inócuo um processo de avaliação neste estágio da vida escolar do interessado, esta relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere "suprido", em caráter excepcional, o 1º ano do ensino fundamental;
- que esse Setor emita o histórico escolar do ensino fundamental do interessado, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer:
- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na ficha individual do aluno e no espaço referente às observações do seu histórico escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.



Cont./Par. N° 42/2022

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2022.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIFIRA

Presidente do CEE